

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.748/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164848-33  
Impugnação: 40.010126988-65  
Impugnante: Couros e Plásticos Mucuri Ltda.  
IE: 686384413.00-20  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). Constatou-se a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento da Autuada, tendo em vista a sua não utilização pelo mesmo. Infração caracterizada, nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da constatação de que a Autuada, com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não utilizava, para a comprovação de suas operações de saída de mercadoria, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, infringindo assim o disposto no art. 4º, inc. I do Anexo VI do RICMS/02, pelo que se lhe exige a Multa Isolada de 1.000 (mil) UFEMGs, capitulada no art. 54, X, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 23/24.

### **DECISÃO**

Regra geral, todas as operações de saída de mercadorias promovidas por estabelecimentos varejistas devem ser obrigatoriamente comprovadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, encontrando-se dispensados de fazê-los apenas aqueles cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). É o que se depreende dos dispositivos abaixo transcritos, todos do Anexo VI do RICMS/02:

**Art. 4º** - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

**Art. 6º** - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...).

Como se verifica do Extrato do Simples Nacional anexado pela Fiscalização às fls. 06, a Autuada, cuja atividade é o comércio varejista de artigos de uso doméstico (CNAE-f 4759-8/99), obteve receita bruta anual de R\$ 169.290,47 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) no exercício de 2009, de modo que se encontra obrigada à utilização do ECF, fato este, aliás, incontroverso, uma vez que ela própria o reconhece quando afirma textualmente em sua Impugnação que, após avisada de tal obrigatoriedade, concretizou a compra do referido equipamento.

Trata-se, portanto, de infração objetiva, claramente admitida pela própria Autuada, não sendo suficiente para a sua descaracterização a alegação de desconhecimento da obrigação.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade legalmente cominada, lembrando que, no presente caso, por se tratar da falta de utilização de ECF, encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de aplicar a sua redução ou cancelamento, como lhe faculta o § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a vedação expressa constante do § 5º, item 6, do mesmo artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva**  
**Relator**